



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.000910/2006-61
Recurso nº 243.643 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.475 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SABEC SOC ASS BARRAMANSENSE DE ENS E CUL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1982 a 30/08/1985

DEMANDA JUDICIAL. MESMO OBJETO. IMPEDIMENTO DE CONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Quanto ao mérito de a entidade ter ou não direito à isenção, a questão foi levada ao Poder Judiciário e a decisão nessa esfera subjugava a administrativa, portanto é matéria que não pode ser conhecida por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Não há informação nos autos de decisão judicial que impeça a constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 1982 a agosto de 1985, fls. 06 a 10.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade, fls. 14, alegando em síntese ter direito ao reconhecimento da isenção da cota patronal, tendo impetrado mandado de segurança para reconhecimento do direito.

A unidade da Receita Previdenciária exarou a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 23 a 26.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 28. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega que impetrou mandado de segurança.

Apresentada contra-razões pelo INSS, conforme fls. 44 a 46.

Decisão proferida pela Junta de Recursos, fls. 50 a 51, comandou diligência fiscal para verificar os efeitos da apelação em mandado de segurança em relação aos presentes autos.

A Procuradoria Federal emitiu despacho às fls. 79 a 82, para que o recurso interposto fosse apreciado pelo órgão competente.

Decisão proferida pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 86 a 88, converteu o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada do teor do despacho de fls. 79 a 82.

Aberto o prazo para manifestação a recorrente deixou fluir o prazo in albis, fls. 93 a 94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 50. Pressuposto superado passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

O único ponto devolvido em recurso refere-se ao fato de que a recorrente teria obtido decisão judicial favorável, fl. 28.

Quanto ao mérito de a entidade ter ou não direito à isenção, a questão foi levada ao Poder Judiciário e a decisão nessa esfera subjugada à administrativa, portanto é matéria que não pode ser conhecida por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo. Assim, o argumento da recorrente de que é isenta, não poderá ser conhecida e analisada por este Colegiado, pois no mandado de segurança estava sendo discutida a mesma matéria.

Conforme indicado pela Procuradoria Federal (itens 6, 18 e 19 às fls. 80 e 81) não há qualquer provimento jurisdicional que obste a cobrança do débito. O acórdão limitou-se a determinar que o mérito do mandado de segurança fosse apreciado pelo juízo a quo; não havendo notícia de provimento impedindo a cobrança ou constituição do crédito previdenciário.

Assim, não procede o argumento da recorrente de que o provimento da apelação impediria o “INPS” autuar a entidade

Pelo exposto, voto CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

